

**PROJETO DE LEI N. °           ,DE 2003.**  
**(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os artigos abaixo indicados da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafo:

“Art.2º.....”.

VI - garantir às pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência a gratuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios.

“Art.12.....”.

IV - assegurar a fonte de custeio para o que dispõe o art.2º, inc. VI, desta lei.

“Art.13.....”.

VI - apoiar técnica e financeiramente, com recursos próprios e recursos originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), os serviços públicos de transporte coletivo destinados às pessoas idosas e às pessoas portadoras de deficiência.

VII - destinar e/ou repassar os recursos referidos no inciso anterior aos Municípios, a título de custeio para o transporte, em veículos do sistema de transporte coletivo de passageiros, das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência.”

"Art.14.....".

VI - aplicar, na forma da lei, os recursos referidos nos incisos VI e VII do art.13 desta lei."

"Art.15.....".

VI - destinar recursos financeiros, próprios e/ou originários do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para o custeio dos serviços de transporte das pessoas idosas e das pessoas portadoras de deficiência.

"Art.19.....".

XV - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação de serviços de transporte das categorias definidas nesta lei."

"Art.28.....".

§ 3º Cabe, na forma da lei, ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política de Assistência Social e gestor do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassar ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios os recursos a que se refere o art.28 desta lei, para fins de pagamento de benefícios e de prestação de serviços de transporte de idosos e de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O pagamento de benefícios e serviços referidos nesta lei poderá ser efetuado com recursos originários de outros Fundos que venham a ser criados com esses mesmos objetivos.

Art.2º O Poder Executivo disporá sobre o regulamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), com base no disposto na presente lei.

Art.3º O Poder Executivo regulamenta esta lei.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

### Justificação

A lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 1º, dá a seguinte definição para o que é "assistência social": "A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas". Estabelece, a seguir - em seu art.2º -, que seus objetivos são: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária e V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa **portadora de deficiência** e ao **idoso** que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (grifamos)

A Constituição Federal, entretanto, foi a primeira a determinar esses mesmos princípios para o desenvolvimento da política de Assistência Social, mas quando dispõe sobre as regras específicas não observa o sistema igualitário que se deve adotar para categorias sociais diferentes.

Para o que trata esta proposição, faz-se necessário observar - em prioridade - que a mesma Constituição Federal, em seu art. nº 230, § 2º, "garante aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos", benefício que não estende, especificamente, às pessoas portadoras de deficiência. Deixa para a lei ordinária dispor sobre o serviço de transporte destinado ao portador de deficiência (a lei nº 8899, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual). Voltando à Carta Política, vale frisar que o seu art. nº 24 atribui competência à União, ao Estado e ao Distrito Federal de legislar sobre a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Uma simples análise de textos constitucionais e de dispositivos da Lei Ordinária revela que, se em determinados

casos, ambos defendem objetivos análogos e priorizam os mesmos segmentos sociais, nem sempre ditam ou seguem as mesmas normas. São textos complexos que levam a interpretações diversas e errôneas. Em conseqüência, conduzem o legislador desatento à inobservância com relação à organização peculiar do nosso sistema normativo que, não poucas vezes, deforma e subverte, de forma generalizada e até primária, os princípios expressos ou implícitos que informam o regime e o próprio texto constitucional, conforme alerta Geraldo Ataliba em "Normas Gerais do Direito Financeiro".

Essas deformações acontecem, com certa freqüência, quando nossos legisladores, pressionados pelas necessidades de grupos especiais, passam a regulamentar o texto constitucional e editar leis ordinárias nesse mesmo sentido: acabam confundindo "normas gerais" com "normas especiais" (estas da competência do Executivo). É o que ocorre, precisamente, no que se refere aos transportes coletivos.

Para melhor entendimento, descrevemos aqui o conceito de renomados juristas sobre o que são "transportes coletivos": são serviços públicos essenciais, por garantir, na sociedade de massas, um bem essencial à própria sobrevivência. Eles são previstos na própria Constituição Federal, que edita normas de competência legislativa (art. 21, inciso XX) e em leis ordinárias nacionais, tais como o Código de Defesa do Consumidor, que contém normas referentes às condições genéricas da prestação, em território nacional (CDC, art.22), e a Lei nº 8.987 de 1995, que dispõe sobre o regime da prestação por intermédio da iniciativa privada, por concessão ou permissão.

Da mesma forma, lembramos que a Carta Magna contém norma específica (art.167) vedando "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação de recursos correspondentes. Por sua vez, o art.195, inciso III, § 5º, da mesma Constituição, determina que "nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou entendido sem a correspondente **fonte de custeio total**". A ausência de fonte material para a emissão dos transportes gratuitos destinados a determinadas categorias é o cerne do questionamento que se verifica entre os que defendem a gratuidade dos transportes para pessoas idosas, portadores de deficiência e alunos de 1º e 2º graus e os que operam no sistema de transporte.

Ora, se somos favoráveis à concessão de benefícios para os que merecem tutela especial em razão de deficiência na saúde, fragilidade em razão da idade ou do especial status de estudante, não desejamos que se atribua às empresas prestadoras do serviço público o dever de custear a gratuidade - seja ela qual for e a que grupo beneficia. Não aceitamos, igualmente, que se afronte a Constituição - federal ou estadual - mesmo que isto signifique um ato meritório, nem a quebra de princípio que determina o respeito ao ato jurídico perfeito.

Assim, com este projeto lei - que define responsabilidades e restabelece o respeito aos princípios sociais, legais e éticos - buscamos soluções para problemas que prejudicam o atendimento das pessoas na área da assistência social, inspirados na Constituição Federal, em seus artigos nº 230 e nº 24 (inc.XIV) que, em síntese, dispõem sobre a obrigação do Estado e da sociedade em amparar o idoso e a pessoa portadora de deficiência. Além disso, pretendemos indicar os caminhos para que os Poderes Executivos e Legislativos possam legislar, planejar e a executar programas direcionados às populações mais carentes.

Sala das Sessões,                      de setembro de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON  
PMDB-RJ